



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 9.018/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução das obras de implantação de equipamentos de segurança contra incêndio, conforme projetos aprovados no corpo de bombeiros e emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para 03 (três) edificações da Secretaria de Educação.

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de Recurso apresentado pelas empresas **GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA (recorrente)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.690.127/0001-00, sediada na Rua Manuel de Barros melo, nº 97, Vila Prudente, São Paulo/SP – CEP: 03136-100, quanto a decisão de classificação das Licitante **ASTROS SERVIÇOS E COMERCIO DE ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA (recorrida)** no presente certame.

Neste sentido, no que diz respeito à tempestividade, examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material, verificou-se que a petição cumpre com os requisitos legais.

Assim sendo, as razões de recurso da Recorrente foi recebida pelo Agente de Contratação e analisados de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo, sendo que tais documentos se encontram disponíveis para consulta no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompras.com.br) e juntados no processo eletrônico em epígrafe.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Segundo a **recorrente** é clara a demonstração da falta de capacidade técnica por parte da empresa **recorrida**, conforme atestam os documentos, como as CATs, apresentados e neste sentido o edital é claro ao estabelecer a exigência de capacidade técnica, informando que serão aceitos atestados com CATs de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Aduz a **recorrente** que foi constatado uma defasagem nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e nos atestados apresentados pela recorrida. Além do que, segundo a **recorrente** a somatória dos itens não atende à complexidade semelhante, equivalente ou superior, conforme estabelece o edital.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Alega a recorrente mais que a metade dos documentos encaminhados pela recorrida são repetidos, o que pode ter impactado a percepção do volume total de informações fornecidas, confundindo desta forma a análise técnica.

Assim aduz a recorrente que a recorrida Astros, não conseguiu comprovar suas qualificações técnicas suficientes para executar o objeto do certame licitado, uma vez que as CATs fornecidas pelo CREA não demonstram experiência na implementação do novo sistema, conforme exigido pela legislação vigente e ao analisar os itens de maior relevância para o cumprimento do objeto contratual, constatou que esses serviços não estão devidamente comprovados por meio de registros no CREA, o que compromete o atendimento à exigência legal de comprovação da experiência técnica específica conforme item 4.3 do edital.

Por todo o exposto, requer a recorrente a inabilitação da recorrida **ASTROS SERVIÇOS E COMERCIO DE ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA** por não atender aos requisitos de qualificação técnica do edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa **ASTROS SERVICOS E COMERCIO DE ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA**, estabelecida à Rua Otacílio de Carvalho Lopes nº 53, Sala 01 Jardim São Luís – São Paulo CEP 05844-180, **CNPJ 09.265.607/0001-78**, de forma tempestiva apresenta as seguintes contrarrazões recursais.

Segundo a **recorrida** o extenso recurso apresentado pela empresa **GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA**, baseou-se exclusivamente em querer tentar induzir o Pregoeiro e comissão de licitação que a empresa recorrida não é qualificada para atender ao objeto do edital, fato que com a devida vênia, não deve ser considerado.

Aduz a **recorrida** que o recurso interposto tem como intenção procrastinar a licitação, e os argumentos levantados contra a são descabidos de qualquer fundamentação legal.

Neste sentido, alega a **recorrida** que o edital é claro ao solicitar a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo que a recorrente apresentou inúmeros atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto licitado, com ART's e CAT'S demonstrando a capacidade técnica da **recorrida** para execução dos serviços.

Isto posto, requer a recorrida:

a) seja indeferido na sua totalidade o recurso apresentado pela **GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA**;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

b) seja dado provimento as presentes CONTRARRAZÕES mantendo a decisão já proferida, de classificação e Habilitação da empresa ASTROS SERVICOS E COMERCIO DE ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA no certame, com a sua consequente adjudicação e homologação, por ser medida de JUSTIÇA

É o relatório.

DA ANÁLISE.

Passamos à análise do mérito dos recursos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)

Nesta esteira, cumpre observar que o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com aquelas que apresentem a proposta mais vantajosa. E, neste caso, para esta Administração, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas pela área demandante.

Logo, na avaliação da demonstração da capacidade para execução dos serviços, deve-se sempre ser observados, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade e o da vinculação ao edital, evitando-se assim, condutas desnecessárias e desarrazoadas.

Citando o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos apresentou uma observação acerca da matéria que entendemos pertinente para o presente caso.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Invocando o princípio da igualdade o Professor Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, pág. 85, 2023, citando o princípio da isonomia/igualdade colaciona:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública.”

Ainda na esteira do entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

“...o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”

Desta forma, vinculação ao edital deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham a formalismos desarrazoados, sendo que neste certame, para qualificação técnica, foram solicitadas aos licitantes o atendimento às seguintes exigências.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

(...)

4.1. Certificado de Registro (Profissional) ou inscrição de Pessoa Jurídica na Entidade Profissional Competente, em validade; e Indicação do Responsável Técnico.

4.2. Indicação do responsável técnico para execução dos serviços, devidamente habilitado junto à Entidade Profissional Competente e com experiência compatível com o objeto licitado;

4.3. Comprovação de capacitação técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente à efetiva execução dos serviços;

4.3.1. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

4.3.1. A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução do CONFEA. Certificado de Registro Profissional na Entidade Profissional Competente, em validade.

(...)

Conforme se observa, em análise aos argumentos apresentados pelo recorrente, ao contrário do que alega, não há no instrumento convocatório exigência comprovação de itens de relevância para qualificação dos licitantes.

O instrumento convocatório estabelece como regra a comprovação de capacidade técnico profissional através de Certidão de Acervo Técnico de profissional da licitante com nível superior registrado na entidade profissional competente, admitindo-se a comprovação através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E, neste sentido, os atestados apresentados para comprovar a capacidade técnica estão em nome do responsável técnico indicado e qualificado pela recorrida, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico.

Assim, no tocante à similaridade dos atestados apresentados, o art. 67 da NLLC, estabelece que as licitantes devem demonstrar experiência em serviços semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e, neste caso, a similaridade deve ser avaliada em relação ao objeto da licitação.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão 449/2017-Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 – Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Portanto, resta claro que a qualificação técnica tem como finalidade aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Desta forma, em análise aos atestados apresentados a recorrida com o objetivo de demonstrar sua capacidade técnica para execução dos serviços, podemos observar a execução dos seguintes serviços:

- **a)** Elaboração e análise de projeto de combate e prevenção a incêndio com aprovação e emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros;
- **b)** Formação e Treinamento de Brigada de Incêndio;
- **c)** Renovação de certificado de licenciamento do corpo de bombeiros, para o processo de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- **d)** Aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- **e)** Adequações do Sistema de Combate de Incêndio, cuja sua finalidade é reduzir o risco de ocorrência de incêndio, alertando para os riscos existentes e garantir que sejam adotadas ações adequadas à situação de risco, orientando as ações de combate que facilitem a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de incêndio. Serviço que fora devidamente seguido conforme a norma brasileira, NBR 13434;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

- **f)** Construção de um novo ponto de alarme de incêndio, com fornecimento de materiais e mão de obra, instalação realizada de acordo com as Normas Vigentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- **g)** Instalação de Hidrantes;
- **h)** Montagem de sistema de captação e reserva técnica para abastecimento de água, conforme Normas NBR 5626/20;
- **i)** Manutenção de Portas Corta Fogo, conforme Normas NBR 11742 e normas vigentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- **j)** Recarga e Manutenção de Extintores;
- **k)** Manutenção no sistema de pressurização de escadas: relocação do painel de comando, manutenção do duto que estava com vazamento, manutenção no Shaft da pressurização e Interligação ao sistema de alarme: construção de infraestrutura seca do sistema de alarme de incêndio até o painel de comando e configuração do painel de comando;
- **l)** Instalação de toda sinalização de emergência atendendo ao parâmetro do Decreto 63.911/18, do Corpo de Bombeiros e as especificações da IT-20 do mesmo Decreto;
- **m)** Serviços de sprinkler o qual abrangeu uma série de atividades focadas na instalação, manutenção, inspeção e reparo de sistemas de combate a incêndio;

Desta forma, podemos observar que os documentos apresentados pela recorrida são suficientes para comprovar sua expertise na execução dos serviços objeto deste certame. No entanto, no presente momento, não cabe o juízo sobre a incapacidade da recorrida no cumprimento dos serviços contratados.

Assim, cabe ressaltar à recorrida que, da mesma forma que o edital estabelece de maneira clara as regras de habilitação, ele também define expressamente as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas durante a execução contratual.

Em conclusão, considerando que as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório limitam-se à apresentação de atestados regularmente acervados em nome do responsável técnico, sem requerer comprovação de quantitativos mínimos ou itens de relevância adicional, evidencia-se que a recorrida demonstrou, de forma satisfatória, sua capacidade técnica para a execução dos serviços objeto do certame.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Portanto, **OPINA** este Agente de Contratação, para que o recurso impetrado pela recorrente **GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA**, seja recebido e no mérito **NEGADO**, mantendo-se inalterada a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela recorrida **ASTROS SERVIÇOS E COMERCIO DE ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA** no presente certame.

Assim, diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Atibaia, 06 de maio de 2025.

Everaldo da Silva

Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CCD7-26DF-1FF3-0ECD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVERALDO DA SILVA (CPF 154.XXX.XXX-00) em 06/05/2025 10:31:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/CCD7-26DF-1FF3-0ECD>